

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

R. Cônego João Coutinho, nº 19 - Centro  
CGC - 08.741.688/0001-72

**LEI N.º 656/A.**

**Em, 20 de Novembro de 1998.**

DISCIPLINA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL SOBRE HIGIENE E PROTEÇÃO AMBIENTAL EM COMPLEMENTO A LEI Nº 656/98, DE 14/09/98 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito constitucional do Município de Pocinhos, Estado da Paraíba, Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
Dos Objetivos

ART. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a disciplinar a política de Proteção Ambiental, bem como a implementação dos meios coercitivos para impedir a degradação ambiental e práticas nocivas a saúde da população

ART. 2º - Esta Lei dispõe sobre as normas básicas para o exercício do poder de polícia do Município de Pocinhos, sobre os assuntos referidos à higiene, segurança e ordem pública e atividades mercantis sujeitas a fiscalização Municipal, em complementação a Lei nº 656/98, de 14/09/98, que dispõe sobre a criação do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

ART.3º - O Poder Executivo organizará os serviços públicos de sua competência objetivando:

I - Melhorar a qualidade de vida nas zonas Rural e Urbana, mediante o levantamento e o controle dos problemas de interesse da Saúde Pública.

II - Obter padrões adequados de saneamento básico e higiene sanitária, compatíveis com o bem-estar da comunidade.

III - Garantir o bom uso e conservação do meio ambiente visando a qualidade de vida e a saúde pública.

IV - Melhorar o comportamento de empresas e estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços visando a prevenção do meio ambiente e conseqüentemente, a qualidade de vida e a saúde pública.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**

ART. 4º - Para a consecução dos objetivos previstos no ART. 2º, o Município fará o uso de:

I - Inspeção prévias "in loco", para fins de licença, permissão ou autorização, de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município;

II - Fiscalização permanente, através de comandos fiscais, voltada principalmente para as atividades críticas ao bem-estar de população;

III - Gerenciamento eficaz dos estabelecimentos públicos, como mercados, matadouros e outros, mantendo neles os mesmos padrões exigidos para o setor privado;

IV - Realização de programas de esclarecimentos públicos, junto as escolas, entidades comunitárias e ao público em geral;

V - Articulação com os órgãos de fiscalização do Estado e da União, de forma a coordenar esforços e ações;

VI - Constatação e denúncia, aos órgãos competentes do Estado e da União, de irregularidade cujo controle fuja à competência do município.

## CAPÍTULO II

### Do meio ambiente

#### SEÇÃO 1ª

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio ambiente, o conjunto de condições, influências e interações de ordem físicas, química e biológica, que permite, dirige e rege a vida, em todas as suas formas;

II - Poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a - Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b - Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**

c - Ocasione danos à fauna, à flora, ao equilíbrio ecológico;

d - Afetem as condições sanitária do meio ambiente;

e - Lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos no país.

III - Fonte poluidora, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades degradadoras no meio ambiente:

IV - Recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais ou subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e os estuários.

V - Degradação ambiental, alteração adversa das características do meio ambiente.

Art. 6º - A prefeitura fiscalizará; concorrentemente e em colaboração com o Estado e com a União, as atividades que, por suas características, possam causar danos ao meio ambiente e aos recursos naturais de Município.

Art. 7º - O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais ou estaduais, ou contratar serviços técnicos que objetivem o controle da população do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

## SEÇÃO 2ª

### DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 8º - A Prefeitura negará licença, permissão ou autorização que, de forma direta ou indireta, degradem a qualidade ambiental.

Parágrafo Primeiro - Os estabelecimentos que explorem as atividades previstas no caput deste artigo, terão licença, permissão ou autorização, caso se comprove que foram tomadas as providências necessárias para evitar a poluição ou contaminação do meio ambiente.

P. S.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**

Parágrafo Segundo - As decisões sobre licença, autorização ou permissão das atividades características no caput deste artigo serão tomadas pela Prefeitura, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes do Estado e da União.

Art. 9º - Os esgotos líquidos, sólidos, gozosos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuárias, domésticas públicas, recreativas e outras, só poderão ser despejadas, direta ou indiretamente, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas do Município, ou então lançadas ao solo ou à atmosfera, se não causarem ou não tenderem a causar poluição.

Art. 10 - Na infração dos dispositivos desta seção serão adotadas as seguintes medidas:

I - Aplicação de multa aos infratores, de acordo com a tabela anexa;

II - Suspensão das atividades causadoras da poluição, mediante despacho do Prefeito;

III - Solicitação de suspensão das atividades as autoridades competentes do Estado ou da União nos casos que couber e que fugir da competência dos municípios.

**SEÇÃO 3º**

**DA CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS VERDES**

Art. 11 - A Prefeitura suplementará e tomará ao seu alcance no sentido de evitar a devastação da vegetação nativa e estimular o plantio de árvores, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 12 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores e plantas da arborização e dos jardins públicos sem o consentimento do setor competente da Prefeitura.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**

Art. 13 - Qualquer árvore poderá ser decretada, por ato do Poder Executivo Municipal, imune a corte, por motivo de localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

**SEÇÃO 4º**

**DOS SONS E RUÍDOS**

Art. 14 - A Prefeitura Municipal, fiscalizará, através dos setores competentes, as fontes produtoras de sons e ruídos incômodos à saúde humana, sendo proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Art.15-Nas zonas urbanas, predominantemente residenciais ou de hospedagem, é proibido executar atividades que produzam altos ruídos antes das 7:00 horas e depois das 21:00 horas.

Art. 16 - Fica vedado o uso de alto - falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, nas vias e passeios públicos, salvo consentimento do Poder Municipal.

Parágrafo Primeiro - Os aparelhos para transmissão ou amplificação das músicas, ou publicadores e instrumentos musicais em casos comerciais, somente serão consentidos após inserção prévia da Prefeitura e constatado o não prejuízo da saúde e bem estar da comunidade.

Parágrafo Segundo - Na infração dos dispositivos desta seção pode ser aplicada, além das multas previstas na tabela anexa, a interdição da atividade causadora de ruídos, através de solicitação da Prefeitura Municipal de à autoridade policial, competente, sob alegação de perturbação do sossego e saúde públicos.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**

**CAPÍTULO III**  
**SEÇÃO 1ª**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 17 - A Prefeitura fará a fiscalização sanitária, concorrentemente e em colaboração com o Estado, quando for o caso, enfatizando os aspectos de higiene e limpeza das vias, lugares e equipamento de uso público, habitações, terrenos baldios, estabelecimento onde se fabriquem e/ou vendam alimentos e bebidas, estabelecimentos prestadores de serviços que sob qualquer forma possam provocar danos à saúde da população como salões de beleza, barbearias, manicures e similares, bem como estábulos, cocheiras, pocilgas e congêneres.

Art. 18 - Ao constatar qualquer irregularidade relativa à higiene pública, o servidor encarregado apresentará relatório, descrevendo a situação e sugerindo ou solicitando as providências cabíveis.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as medidas cabíveis ou fará sugestões junto às autoridades federais ou estaduais quando as medidas forem da alçada das mesmas.

**SEÇÃO 2ª**

**DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art.19 - A limpeza dos logradouros e vias públicas e a coleta de lixo domiciliar são serviços públicos de responsabilidade da Prefeitura, que as executará de forma direta ou indireta, e de acordo com o regulamento que baixa

P. -

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**

Art. - Os proprietários dos imóveis dos núcleos residenciais urbanos são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira às residências, a qual deverá ser feita em horário conveniente e de pouco movimento.

Art. 21 - A ninguém será lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar livre escoamento das águas por canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 22 - Não é permitido:

I - Lançar lixo ou água servida das residências e estabelecimentos nas ruas;

II - Poluir, sob qualquer forma, águas destinadas ao consumo ou uso público ou particular;

III - A utilização das fachadas dos prédios, residenciais ou comerciais, para a secagem de roupas e utensílios.

Parágrafo Único - Os responsáveis por derrame ou sujeiras na via pública, provenientes de serviço de carga, descarga, por lavadores profissionais ou qualquer atividade, estão obrigados a limpar ou higienizar convenientemente o lugar onde tais serviços ocorreram.

**SEÇÃO 3ª**

**DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS**

Art. 23 - Os proprietários ou possuidores de imóveis urbanos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus prédios, quanto aos quintais, pátios e outras áreas que ocupem e que possuam de alguma forma influenciar no bem está da comunidade.

Pc.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**

Parágrafo Primeiro - Os loteamentos e lotes isolados, ainda não construídos devem ser mantidos livres de mato, água estagnada e lixo.

Parágrafo Segundo - Decorrido o prazo para que um habitação ou terreno seja limpo, sem que o proprietário tenha tomado as providências neste sentido, a Prefeitura executara o serviço cobrando do proprietário a respectiva despesa.

Art. 24 - O lixo domiciliar, para a coleta pela Prefeitura, deve ser depositado, pelo usuário, em recipiente com tampa, em local de fácil acesso e seguro.

Art. 25 - A Prefeitura, por sugestão do órgão de Vigilância Sanitária, poderá declarar insalubre toda e qualquer construção ou habitação que não reúna condições de higiene necessárias, ordenando a sua interdição ou demolição, quando for o caso.

Art. 26 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de esgoto ou de água poderá ser habilitado sem que seja ligado as referidas redes e disponha de instalações sanitárias adequadas.

Parágrafo Primeiro - Os prédios de habitação coletiva, deverão ter banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

Parágrafo Segundo - Onde não existe rede coletiva de esgotos, as habilitações deverão dispor, pelo menos, de fossa construída, de acordo com as especializações determinadas pelos órgãos competentes.

Art. 27 - A abertura e a utilização de poços e cisternas, dependem da licença da Prefeitura, que definirá, em cada caso, as medidas a serem tomadas pelo proprietário, em vista as normas de segurança e higiene.

P. r.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**

Art. 28 - Os hospitais, casas de saúde e similares, deverão dispor de um incinerador ou forno crematório, com capacidade suficiente para a eliminação de materiais médico-cirúrgicos contaminados, devendo as cinzas, resultantes da combustão serem acondicionados em sacos plásticos devidamente lacrados para serem recolhidos pelo serviço de limpeza pública.

**SEÇÃO 4ª**

**DA HIGIENE DOS ALIMENTOS**

Art. 29 - A Prefeitura de Pocinhos, exercerá, em colaboração com órgãos estaduais ou federais e quando for o caso, permanente fiscalização dos alimentos comercializados e estocados no município.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos desta Lei, consideram-se alimentos toda e quaisquer substâncias próprias para serem ingeridas pelo homem, executando-se os medicamentos.

Art. 30 - Todos os alimentos para o consumo humano a serem comercializados, deverão estar devidamente protegidos da contaminação física, química e biológica.

Art. 31 - Todos os estabelecimentos e lugares que comercializem ou exponham alimentos próprios para o consumo humano, devem entender as seguintes exigências:

I - Os produtos que possam ser ingeridos com ou em cozimento, aqueles vendidos a retalhos, os doces, pães, biscoitos ou produtos congêneres deverão ser guardados em vitrines e balcões fechados e vidrados, para proteção dos mesmos e para visualização fácil por parte do consumidor.

II - As bebidas, refrigerantes e sucos ou similares, vendidos em feiras livres, barracas, ou em qualquer outros lugares que não disponham de água corrente, somente poderão ser servidos em copos ou outros recipientes descartáveis.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**

III - Os alimentos embalados, deverão ser depositados sobre estrados, em prateleiras, ou dependurados em suportes, não sendo permitido o contado direto com o chão.

IV - Os alimentos a granel, conforme o caso, poderão ser depositados ou acondicionados em barris, tanques especiais ou outros recipientes, desde que atendam as normas sanitárias do Estado ou normas técnicas especiais.

V - As dependências para o armazenamento ou depósito de alimentos em pó ou granulados deverão ser constantemente limpos e devidamente higienizados.

VI - As frutas e verduras vendidas em estabelecimentos comerciais ou em feiras livres, sob nenhuma hipótese poderão ser colocadas diretamente no solo, ou no mesmo nível deste.

Art. 32 - Todo indivíduo que trabalhar com gêneros alimentícios, será obrigado a ter carteira de saúde, fornecida pela autoridade sanitária competente e renovada anualmente.

Parágrafo Único - Aqueles que trabalharem na preparação de alimentos em bares, restaurantes, cozinhas comerciais e congêneres, como os cozinheiros, ajudantes e outros, devem obrigatoriamente, fazerem uso de vestimentas adequadas, cujas especificações serão determinadas pela Vigilância Sanitária, segundo as especificidades de cada serviço.

Art. 33 - Os gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, com data de validade vencida ou nocivos à saúde, serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização e removidos para local apropriado para serem inutilizados.

Parágrafo Primeiro - A utilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento ou agente responsável do pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude de infração.

Parágrafo Segundo - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença concedida pela Prefeitura.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**

Art. 34 - Fica terminantemente proibida a venda de carne (seca ou verde ) e/ou peixe, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Em caso de desobediência ao que dispões o caput deste artigo, a Prefeitura Municipal de Pocinhos multará o infrator e fará a apreensão da mercadoria, destinando-a às casas de caridade, creches e similares, ou inutilizando-a quando a mesma se mostrar imprestável para o consumo humano.

**SEÇÃO 5ª**  
**DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 35 - A fiscalização realizada pela Prefeitura nos estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços será feita:

I - Através da vistoria especial, entes da concessão ou renovação do alvará de funcionamento e, quando for o caso, também do alvará da vigilância sanitária.

II - Através de inspeções periódicas, durante o desenvolvimento das atividades, de forma a assegurar a manutenção dos padrões e condições de funcionamento exigidos pela Prefeitura.

Art. 36 - Os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, café, botequins, salões de beleza, barbearias, academias de ginástica e estabelecimentos congêneres, além das disposições municipais sobre edificações e higiene, deverão observar o seguinte:

I - A lavagem de louças e talheres deverá ser feitas em água corrente, e não será permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem de baldes, toneis, bacias ou outros vasilhames.

II - A louça, os talheres e outros utensílios de cozinha deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos.

III - Devem dispor de número de frigoríficos ou geladeiras compatíveis com o volume de serviços que prestam.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**

IV - Em qualquer circunstância, é obrigatória a existência de tampa de material lavável nos vasos sanitários, assim como a higienização diária das instalações com o uso de material de limpeza adequado para a finalidade.

V - Quando for o caso, a utilização de instrumentos de uso comum, como potes, tesouras, barbeadores, toucas e similares, deverá ser precedida de rigorosa descontaminação e higienização, de acordo com normas estabelecidas pela vigilância sanitária do município.

Art. 37 - Os açougues e peixarias atenderão as seguintes condições:

I - As instalações de abastecimentos de água e câmaras frigoríficas, devem dispor de capacidade proporcional às necessidades.

II - Os produtos que comercializem devem provir de frigoríficos ou matadouros devidamente licenciados, e serem regularmente inspecionados, carimbados e conduzidos em veículos apropriados.

Art. 38 - As cocheiras, granjas avícolas, chiqueiros, estábulos e estabelecimentos congêneres, existentes no município, deverão, além das disposições que lhe sejam aplicáveis, observar as seguintes:

I - Não afetar as condições de higiene da vizinhança, ouvidas as autoridades sanitárias do município.

II - Obedecer o recuo de pelo menos a 20 metros (vinte metros) dos logradouros e terrenos vizinhos.

III - Possuir muros divisórios, separando - os dos terrenos e casas vizinha.

Art. 39 - Será proibida a instalação de estábulos, cocheiras, granjas avícolas, chiqueiros e estabelecimentos congêneres, em zonas urbanas especiais como o centro da cidade, proximidade mínima de 200 m de hospitais e casas de saúde, e outros locais que venham a ser determinados pela Prefeitura, através dos órgãos competentes.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**

**CAPÍTULO IV**

**Do licenciamento das atividades industriais, comerciais e de serviços**

**SEÇÃO 1ª**

**DAS LICENÇAS DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 40 - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, só poderão instalar-se e funcionar no município de Pocinhos, depois de prévia licença ou permissão de Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - A licença será concedida após os órgãos competentes da Prefeitura informarem que o estabelecimento atende às exigências legais.

Parágrafo Segundo - No caso do estabelecimento mudar de endereço, ramo ou atividade, deverá ser solicitada, previamente, nova licença à Prefeitura, que verificará se o novo local e as instalações atendem as exigências legais.

Parágrafo Terceiro - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento colocará o alvará de funcionamento e, quando for o caso, o alvará da vigilância sanitária, em lugar visível, e o exibirá à autoridade competente sempre que esta solicitar.

Art. 41 - Para ser concedida licença pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, qualquer que seja o ramo a que se dedique, deverão ser vistoriados pelos órgãos competentes, especialmente quanto as seguintes condições:

I - Adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas;

II - Requisito de higiene pública e proteção ambiental, ouvidas as autoridades competentes;

III - Condições à segurança, prevenção contra incêndio e ao sossego.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**

Parágrafo Único - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá dividir as diferentes categorias de estabelecimento em classes, e fixar as exigências de acordo com o nível de serviços que cada classe se propõe a prestar.

Art. 42 - O estabelecimento poderá ser fechado:

I - Se passar a exercer atividades diferentes daquelas para as quais foi liberado;

II - Quando ficar caracterizada a persistência do mesmo em infrações contra a prevenção do meio ambiente, a higiene, a segurança e o sossego público.

Art. 43 - Será fechado o estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua a Lei.

**SEÇÃO 2ª**

**DO COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL**

Art. 44 - O comércio ambulante e eventual será exercido mediante autorização ou permissão, concedida de conformidade com as condições prescritas nesta Lei.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Comércio ambulante - a atividade comercial ou de prestação de serviços exercidas em logradouros públicos, sem instalações ou locais fixos;

II - Comércio eventual - A atividade mercantil ou de prestação de serviços exercidos em festas, exposições e outros eventos de curta duração.

Art. 45 - O vendedor ambulante ou eventual que desrespeitar o disposto nesta seção, ficará sujeito à apreensão da mercadoria em seu poder.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**

Art. 46 - A permissão ou autorização expedida para um comerciante eventual ou ambulante será precedida de verificação das condições sanitárias em que ele vai exercer suas atividades, especialmente no que se refere a higiene dos alimentos.

**CAPÍTULO V**

**Das infrações**

**SEÇÃO 1ª**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 47 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta ou de outras Leis ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do seu poder de polícia.

Art. 48 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou induzir alguém a praticar a infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**SEÇÃO 2ª**

**DAS PENALIDADES**

Art. 49 - Sem prejuízos das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de;

- I - Advertência;
  - II - Multa;
  - III - Apreensão do produtos;
  - IV - Inutilização dos produtos;
  - V - Proibição ou interdição de atividades, observadas as leis federais a respeito;
- P. S.*

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**

VI - Cancelamento de alvarás do estabelecimento.

Art. 50 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, poderá ser pecuniária e constituirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 51 - As multas variam de 0,25 a 50 UFRE, guardados os limites da tabela do anexo único desta Lei.

Art. 52 - Multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator de recusara satisfazê-la no prazo legal.

Art. 53 - As multas serão impostas em graus mínimo, médio, e máximo e para a sua graduação levar-se-ão em conta:

I - A maior ou menor gravidade de infração;  
II - As circunstância atenuantes ou agravantes;  
III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei.

Art. 54 - Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é todo aquele que desrespeitar preceitos desta Lei, por cuja a infração já tiver sido atuado ou punido.

Art. 55 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 56 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão ocorrer fora da cidade, poderão ser depositado em mãos de ferreiro, ou de próprio detentor, se idôneo.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**

Parágrafo Primeiro - A devolução do material apreendido somente se fará depois de pagas as multas que tiveram sido aplicadas, e se indenizada a Prefeitura das despesas feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Parágrafo Segundo - No caso de não ser remetido no prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, aplicando - se a importância apurada para indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior, e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Terceiro Parágrafo - Quando se tratar de mercadoria ou material perecível, o prazo de reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado este prazo, se as referidas mercadorias e produtos ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doados à instituição de assistência social e, no caso de deterioradas, deverão ser inutilizadas.

### **SEÇÃO 3ª**

#### **DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

Art. 57 - Verificando-se infração a Lei ou regulamento municipal, e sempre que se contate que não implica em prejuízo eminente para a comunidade, será expedida contra o infrator, a notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

Parágrafo Primeiro - O prazo para a regularização da situação de acordo com o nível de urgência e características que apresente, variará desde horas até o máximo de 30 (trinta) dias a ser arbitrado pelo agente fiscalizador, no ato da notificação.

Parágrafo Segundo - Decorrido o Prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**

Art.58 - A notificação será feita em formulário descartável do talonário, aprovado pela Prefeitura, e no qual ficará cópia à carbono, com o "ciente" do notificado.

Parágrafo Único - No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapacitado na forma da lei, ou ainda se recusar a por o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

**SEÇÃO 4ª**

**DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

Art. 59 - Auto de infração é o instrumento com que a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições desta e outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Parágrafo Primeiro - dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação às normas desta Lei lavrada ao conhecimento das autoridades municipais competentes em qualquer serviço da Prefeitura ou cidadão que a presente, depois de devidamente verificada pela fiscalização municipal.

Parágrafo segundo - a competência para confirmar os autos de infração e arbitrar multas é do Prefeito e dos Secretários aos quais o Prefeito delegar essa atribuição.

Parágrafo Terceiro - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 60 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a lei e aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - serão observadas na lavratura do ato de infração, os mesmos procedimentos do parágrafo único do artigo 58 desta lei.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**

**SEÇÃO 5ª**

**DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 61 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o serviço Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições desta ou de outras leis e regulamentos de postura.

Parágrafo Primeiro - A representação far-se-á por escrito, será assinada, mencionará, em letra legível, o nome e endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou fornecerá indicações sobre como obtê-las, mencionando ainda os meios e as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Segundo - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, se couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

**SEÇÃO 6ª**

**DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Art. 62 - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito, podendo este, determinar de ofício a constituição de comissão especial especial para deliberar sobre o pedido.

Parágrafo Único - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 63 - Julgada improcedente, tendo sido a defesa representada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator que será intimado a recolhê-la no prazo de 05 (cinco) dias.

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS  
SECRETARIA DE SAÚDE

**CAPÍTULO VI**

**Das disposições finais**

Art. 64 - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 20 de Novembro de 1998.

  
HERMES DE OLIVEIRA FILHO  
Prefeito Municipal

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**

**ANEXO ÚNICO**

**TABELA DE MULTAS**

| CARACTERÍSTICAS DA INFRAÇÃO<br>SEGUNDO OS TÍTULOS DAS SEÇÕES                                       | ARTIGO   | UFRE                |     |
|--|----------|---------------------|-----|
|  |          | Coefficiente<br>MÍN | MÁX |
| <b>DO MEIO AMBIENTE (CAPÍTULO II)</b>  |          |                     |     |
| Da proteção do meio ambiente (seção 2ª)  | 8º ao 9º | 1,0                 | 50  |
| Da conservação das áreas verdes (seção 3ª)   | 11 ao 13 | 0,5                 | 50  |
| Dos sons e ruídos (seção 4ª)   | 14 ao 16 | 1,0                 |     |
| <b>DA HIGIENE PÚBLICA (CAPÍTULO III)</b>   |          |                     |     |
| Da higiene das vias e logradouros públicos (seção 2ª)  | 19 ao 22 | 0,25                | 10  |
| Da higiene das edificações e terrenos (seção 3ª)   | 23 ao 28 | 0,25                | 10  |
| Da higiene dos alimentos (seção 4ª)  | 29 ao 34 | 1,0                 | 50  |
| Da higiene dos estabelecimentos (seção 5ª)   | 35 ao 39 | 2,0                 | 50  |
| <b>DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES<br/>INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE<br/>SERVOÇOS (CAPÍTULO IV)</b> |          |                     |     |
| Da licença dos estabelecimentos (seção 1ª)   | 40 ao 43 | 2,0                 | 30  |
| Do comércio ambulante e eventual (seção 2ª)  | 44 ao 46 | 1,0                 | 10  |

Gabinete do Prefeito, em 20 de Novembro de 1998.

  
**HERMES DE OLIVEIRA FILHO**  
 =Prefeito=